# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

1° VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

#### **SENTENÇA**

Processo n°: 1003860-51.2018.8.26.0037

Classe - Assunto Procedimento Comum - Anulação de Débito Fiscal

Requerente: Mirelle da Silva de Almeida

Requerido: "Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). João Baptista Galhardo Júnior

Vistos.

MIRELLE DA SILVA DE ALMEIDA, representada pela genitora RENATA APARECIDA DE ALMEIDA FERREIRA (procuração, fls. 90), qualificado (a)(s) nos autos, ajuizou(aram) a presente ação para anulação de débito fiscal, em face da(s) parte(s) requerida(s) FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, pretendendo a anulação do IPVA do veículo de placas GEW-7374 a partir de 03/08/2017, data de sua aquisição, sustentando ter deficiência física e estar impossibilitada de conduzir veículos automotores, fazendo jus à isenção dos impostos de IPVA. Diz ter feito o pedido administrativo neste sentido, mas o fisco concedeu a isenção somente a partir de 01/01/2018; aduz que a interpretação literal da lei pela autoridade administrativa para fundamentar o indeferimento do pedido de isenção configura discriminação, razão pela qual requereu a procedência da ação para o fim de que seja reconhecido seu direito à isenção do IPVA do veículo descrito na inicial. Pediu liminar. Juntou documentos (fls. 09/22). Pediu tutela provisória.

A tutela provisória foi deferida (fls. 32/34).

O requerido contestou a ação (fls. 43/47), alegando, em resumo, que a

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 1º VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

situação da autora não é abrangida pela legislação em vigor, citando o artigo 13, inciso III, da Lei nº 13.296, de 23 de dezembro de 2008, e que a legislação tributária que dispõe sobre a exclusão do crédito tributário deve ser interpretada literalmente, nos termos do art. 111, I, do CTN e que a isenção somente é possível a partir do exercício seguinte ao requerimento.

Réplica às fls. 65/68.

O Ministério Público manifestou-se às fls. 72/74, posicionando-se pela procedência da ação para determinar a isenção de recolhimento de IPVA relativo ao veículo automotor, embora dirigido por terceiro, pois a extensão do benefício atende aos princípios da isonomia, dignidade da pessoa humana e inclusão social das pessoas portadoras de deficiência. Colacionou julgados.

#### É o Relatório.

Fundamento e Decido.

Julgo antecipadamente o feito, autorizado pelo artigo 355, I, do Código de Processo Civil e porque a partes não postularam a dilação probatória.

Sem preliminares a serem analisadas, passo ao mérito.

A ação é procedente.

Devem ser ratificadas as razões que levaram ao deferimento da antecipação de tutela. A autora possui direito à isenção de pagamento do IPVA em razão de seus problemas de saúde. Não houve qualquer controvérsia sobre a deficiência da autora, mesmo porque tal condição restou comprovada às fls. 18/19.

A isenção de IPVA das pessoas com deficiência deve abranger inclusive aquelas que demandam terceiro como condutor, tal como ocorre com a autora. A Constituição da República preconiza a inclusão da pessoa com deficiência e deve ser respeitada pelas normas infraconstitucionais, cabendo ao Poder Público e seus órgãos assegurar às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos.

Nesse sentido da concessão de benefício fiscal com exegese constitucional



### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 1º VARA DA FAZENDA PÚBLICA RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

pelo E. STJ:

"Ementa: RECURSO ESPECIAL - ALÍNEA "A" - MANDADO DE SEGURANÇA - IPI - AQUISIÇÃO DE VEÍCULO POR PORTADORES DE DEFICIÊNCIA FÍSICA ISENÇÃO - EXEGESE DO ARTIGO 1°, IV, DA LEI N. 8.989/95. A redação original do artigo 1°, IV, da Lei n. 8.989/95 estabelecia que estariam isentos do pagamento do IPI na aquisição de carros de passeio as "pessoas, que, em razão de serem portadoras de deficiência, não podem dirigir automóveis comuns". Com base nesse dispositivo, ao argumento de que deve ser feita a interpretação literal da lei tributária, conforme prevê o artigo 111 do CTN, não se conforma a Fazenda Nacional com a concessão do benefício ao recorrido, portador de atrofia muscular progressiva com diminuição acentuada de força nos membros inferiores e superiores, o que lhe torna incapacitado para a condução de veículo comum ou adaptado. A peculiaridade de que o veículo seja conduzido por terceira pessoa, que não o portador de deficiência física, não constitui óbice razoável ao gozo da isenção preconizada pela Lei n. n. 8.989/95, e, logicamente, não foi o intuito da lei. É de elementar inferência que a aprovação do mencionado ato normativo visa à inclusão social dos portadores de necessidades especiais, ou seja, facilitar-lhes a aquisição de veículo para sua locomoção. A fim de sanar qualquer dúvida quanto à feição humanitária do favor fiscal, foi editada a Lei nº 10.690, de 10 de junho de 2003, que deu nova redação ao artigo 1°, IV, da Lei n. 8.989/95: "ficam isentos do Imposto Sobre Produtos Industrializados IPI os automóveis de passageiros de fabricação nacional" (...) "adquiridos por pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal". Recurso especial improvido." (REsp 523971 / MG, 2003/0008527-7, Relator Ministro FRANCIULLI NETTO, STJ T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 26/10/2004 Data da Publicação/Fonte DJ 28/03/2005 p. 239, RSTJ vol. 190 p. 235).

#### No mesmo sentido:

"Ementa: APELAÇÃO AÇÃO ORDINÁRIA PEDIDO DE ISENÇÃO DE IPVA DE AUTOMÓVEL FALTA DE INTERESSE DE AGIR INOCORRÊNCIA PESSOA PORTADORA DE TETRAPLEGIA (TRAUMATISMO RAQUI-MEDULAR) VEÍCULO CONDUZIDO POR TERCEIRA PESSOA, EM BENEFÍCIO DO DEFICIENTE POSSIBILIDADE O ARTIGO 111, II, DO CTN NÃO PODE SER INTERPRETADO DE FORMA LITERAL, MAS DE MANEIRA LÓGICO-SISTEMÁTICA EM FACE DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS TRIBUTÁRIOS, NÃO SE LIMITANDO O BENEFÍCIO FISCAL À PESSOA COM DEFICIÊNCIA FÍSICA RECURSO DESPROVIDO" (Apelação

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 1º VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

0047248-51.2010.8.26.0053 Relator(a): Franco Cocuzza).

Por todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a ação, para declarar o direito da autora **MIRELLE DA SILVA DE ALMEIDA** à isenção do IPVA do exercício de 2017, referente ao veículo Chevrolet/Prisma 1.4MT LTZ, ano 2017, placas GEW7374, como se condutora do veículo fosse, ficando, portanto, confirmada a antecipação de tutela deferida às fls. 32/34. Comunique-se.

Condeno a ré pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara, 04 de outubro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA